



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2025290-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA e Impetrante LUIS FERNANDO RUFF.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DA ORDEM, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGARAM A ORDEM. V.U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Luís Fernando Ruff e fez uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco José Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2025290-12.2025.8.26.0000

Impetrante: Luis Fernando Ruff

Paciente: **BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Guilherme Eduardo Martins Kellner

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 8775

HABEAS CORPUS. Lavagem de capitais. Pleito de suspensão do inquérito policial liminarmente e, posteriormente, seu trancamento. Ausência de situações excepcionais autorizadoras. Inexistência de qualquer ameaça ou violação ao direito de locomoção. Via inadequada. Precedentes. ORDEM NÃO CONHECIDA, EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Luis Fernando Ruff, com pedido de liminar, em favor de Benedito Francisco de Souza, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca da Capital, neste estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, estar sendo o paciente investigado sob suposto crime de lavagem de dinheiro. Alega, ainda, que as diligências se originaram de “denúncia anônima”, a qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apontou empresas que teriam sido supostamente criadas para lavar dinheiro de obras superfaturadas do Hospital Nove de Julho, em São Paulo.

Aduz ser o paciente sócio dos empreendimentos, mas nunca ter prestado qualquer serviço ao hospital, fato que seria corroborado por manifestação do nosocômio a qual teria negado qualquer vínculo. Contudo, ter-se-ia alargado o objeto da investigação policial, solicitando a d. Autoridade Policial o fornecimento de eventuais contratos relacionados a outras oito empresas que teriam ligação com os investigados.

Argui ter sido juntado um “relatório de investigação complementar”, o qual teria apontado irregularidades na contratação de empresas prestadoras de serviços por funcionários do hospital, conquanto a casa de saúde não tenha logrado êxito em verificar tais irregularidades. Entretanto, ter-se-ia ampliado novamente o escopo da investigação para a possível prática do delito de estelionato, embora argumente que o ofendido não tenha demonstrado interesse em representar criminalmente, o que demonstraria ausência de justa causa do inquérito e verdadeira tentativa de efetuar *fishing expedition* (“pesca probatória”).

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja determinado o sobrestamento do inquérito policial nº 1532078-17.2023.8.26.0050 e, posteriormente, na apreciação do mérito deste feito, o trancamento do inquérito, em razão da ausência de justa causa (fls. 1/19).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 206/212).

As informações foram prestadas às fls. 215/216.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 221/225).

É o relatório.

Não é o caso de conhecimento da ordem, no que tange ao pleito de suspensão do inquérito policial. E não é hipótese de trancamento do inquérito.

Extrai-se dos autos de origem que o paciente está sendo investigado ante a suposta prática do crime de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei 9613/1998), sendo vitimado o Hospital Nove de Julho, localizado na rua Peixoto Gomide, numeral 625, Jardim Paulista, na Comarca de São Paulo.

Segundo relatório final da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 194/197 dos autos):

“(...) O presente Procedimento de Investigação Criminal foi instaurado por meio de portaria (fls. 2), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação de empresas de manutenção de aparelhos de ar-condicionado pelo HOSPITAL NOVE DE JULHO (IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A). Há indícios de que as empresas contratadas simulavam a prestação de serviços, com o propósito de desviar valores da instituição contratante.

Os fatos chegaram ao conhecimento desta especializada por meio de denúncia anônima alegando, em síntese, que as empresas WEMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MBW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e BE-MAEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA teriam sido constituídas visando desviar (“lavar”) valores de obras superfaturadas do HOSPITAL NOVE DE JULHO (fls. 4/5).

As investigações preliminares identificaram vínculo trabalhista entre proprietários das empresas denunciados e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o HOSPITAL NOVE DE JULHO (fls. 6/47).

Questionado sobre eventuais relações comercial com empresas administradas pelos sócios das denunciadas, o HOSPITAL NOVE DE JULHO informou que as empresas DURAES HIDRAULICA ELETRICA E REFRIGERAÇÃO, DURAER ELETRICA HIDRAULICA E REFRIGERAÇÃO, GOMES ELETRICA E MANUTENÇÃO EIRELI e BFSENGENHARIA SERVIÇOS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA prestaram serviços de manutenção de ar-condicionados para a instituição (fls. 89/162).

BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA, sócio proprietário da WEMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MBW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, BE-MA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e BFS ENGENHARIA SERVIÇOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA manifestou o direito de permanecer calado e só se pronunciar em juízo (fls. 192).

EDILSON DOS SANTOS GUEDES, sócio proprietário das empresas WEMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e EDILSON DOS SANTOS GUEDES PROJETOS ELÉTRICOS, declarou que trabalhou no HOSPITAL NOVE DE JULHO entre 2014 e 2023, exercendo o cargo de coordenador de engenharia e manutenção. Em razão do cargo, era responsável por supervisionar os serviços prestados pelas empresas DURAES, DURAER, GOMES ELÉTRICA e BFS ENGENHARIA, mas afirmou que não participava do processo de seleção dessas empresas. Quanto à WEMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, informou que foi criada com o objetivo exclusivo de construir e comercializar uma vila com sete casas. Declarou que não realizou qualquer aporte financeiro para obter sua cota societária, limitando-se a elaborar e acompanhar o projeto elétrico das unidades. Em contrapartida, recebeu um dos imóveis, posteriormente vendido por R\$ 466.000,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL REAIS). Questionado sobre os detalhes do dia a dia da obra, EDILSON não soube informar (fls. 222/224).

WANDERLEI DA SILVA, sócio proprietário das empresas WSILVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, WEMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e MBW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, declarou que trabalhou no HOSPITAL NOVE DE JULHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre 2012 e 2022, exercendo o cargo de gerente de manutenção e engenharia. Quanto ao processo seletivo de empresas de manutenção de aparelhos de ar-condicionado do hospital, informou que, ao identificar a necessidade, acionava o setor de compras para iniciar o processo seletivo. Quanto às empresas destinadas à construção de empreendimentos imobiliários, informou que, em todas, foram realizados aportes financeiros substanciais, provenientes de economias acumuladas ao longo de anos e de um seguro de vida por doença grave, no valor de R\$ 1.108.000,00 (fls. 225/228).

JONAS GOMES GALDINO DURÃES E ANDREIA DA SILVADURÃES GOMES, sócio proprietários de parte das investigadas não foram ouvidos uma vez que se encontram fora do país quando intimados (fls. 229/230).

Com base nas evidências colhidas ao longo das investigações, constata-se a presença de indícios de práticas ilícitas relacionadas ao desvio de valores supostamente obtidos na prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado ao HOSPITAL NOVE DE JULHO. As apurações indicam uma provável relação de conluio entre os funcionários responsáveis pela gestão e supervisão dos contratos de manutenção e as empresas contratadas, sugerindo, em tese, a existência de um esquema de direcionamento irregular de contratações em benefício mútuo. As sociedades empresariais voltadas à construção e venda de empreendimentos imobiliários, ao que tudo indica, foram constituídas com o objetivo de viabilizar a distribuição da contrapartida financeira recebida em decorrência do direcionamento irregular e/ou superfaturamento dos serviços prestados ao hospital.

Contudo, a IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A, optou por não representar contra os supostos responsáveis pelo desvio (fls. 290/293).” (grifos)

A d. defesa protocolou pedido de trancamento do inquérito policial (fls. 68/73 dos autos). O Meritíssimo Magistrado indeferiu o pleito (fl. 186 dos autos nº 1532078-17.2023.8.26.0050), acolhendo parecer ministerial (fls. 182/184 daqueles autos).

Após os representantes do hospital optarem por não representar criminalmente, houve reiteração do pedido outrora feito, ante a ausência de justa causa e de condição de procedibilidade (fls. 186/192 dos autos originais).

O Ministério Público compartilhou do entendimento da d. Autoridade Policial acerca da existência de indícios da prática criminosa (fls. 285/287 dos autos nº 1532078-17.2023.8.26.0050). Ademais, manifestou-se sobre a ausência de condição de procedibilidade nos seguintes termos (fls. 199/200 dos autos originais):

“(...) Ademais, não há que se falar em trancamento do presente inquérito, sob o fundamento da ausência de condição de procedibilidade, diante da manifestação do HOSPITAL NOVE DE JULHO, pelo desinteresse em representar criminalmente, para a apuração do crime de estelionato (fls.290/293).

Destaca-se que o art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98 estabelece a possibilidade de prosseguimento da persecução criminal, ainda que extinta a punibilidade da infração antecedente. Dessa forma, o não oferecimento da representação enseja a decadência (art. 103 do CP) que é uma hipótese de extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do CP e que não impede o prosseguimento das investigações.

Tal circunstância, por si só, portanto, não enseja o arquivamento, uma vez que a presente investigação abarca, também, o crime de lavagem de capitais.” (grifos)

Os autos aguardam manifestação da d. Autoridade Policial, conforme despacho do Meritíssimo Juiz de Direito (fl. 202 dos referidos autos).

No concernente ao trancamento do inquérito policial, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendimento que este será cabível em sede de *habeas corpus* apenas em casos excepcionais, nos quais restam demonstradas algumas das seguintes situações:

atipicidade da conduta; ausência de autoria ou materialidade; absoluta falta de provas; e ocorrência de causa extintiva da punibilidade (*HC 223300 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023; HC 208595 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-015 DIVULG 27-01-2022 PUBLIC 28-01-2022*).

No caso em tela, ao menos em análise perfunctória, há tipicidade da conduta; existem indícios de autoria e prova da materialidade, visto as empresas, das quais o paciente é sócio, terem prestado serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado ao Hospital Nove de Julho, com indicativos de direcionamento nas contratações e superfaturamento; e não há causa extintiva de punibilidade, tendo em conta o crime de lavagem de dinheiro independender da eventual extinção da punibilidade de infração penal antecedente (artigo 2º, §1º, da Lei 9613/1998).

Outrossim, não é caso de suspensão ou impedimento de continuidade do inquérito policial, porquanto não se vislumbra ter sido o direito de locomoção do paciente violado nem ameaçado, estando Benedito em liberdade, inexistindo denúncia e sequer havendo qualquer pedido de prisão em seu desfavor. Extrapola-se, portanto, o escopo de cognição sumária permitido neste *writ*, sendo a via eleita, nesse sentido, inadequada.

Dito isso, a investigação policial, diante dos elementos colhidos e acostados aos autos, goza de justa causa e não possui finalidade de “pesca probatória”.

No mesmo sentido, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 221/225 dos autos):

“Possível a prática do crime de estelionato, pois Edilson dos Santos Guedes e Wanderley da Silva, funcionários do hospital, constituíram empresa com o paciente. Paciente que era sócio da empresa “BFS Engenharia Serviços Elétrica e Hidráulica Ltda.” (cf. fls. 223) que foi contratada pelo hospital (cf. fls. 90).

*Internamente, o hospital está apurando as condutas de Edilson dos Santos Guedes e Wanderley da Silva. **Não há, no momento, certeza a respeito da prática do crime de estelionato. Logicamente, o prazo de seis meses, que se inicia a partir da descoberta da autoria, sequer se iniciou. Irrelevante a ausência de representação.***

Confirmado o estelionato, possível a prática de lavagem ou ocultação de bens e valores por intermédio da empresa “WEMB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.” e não apenas por parte de Edilson dos Santos Guedes e Wanderley da Silva, mas também pelo paciente.

Há, ainda, justa causa para a continuidade das investigações.” (grifos)

Em suma, a via eleita não é adequada para a análise da suspensão e, em relação ao trancamento, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO.**

**Christiano Jorge
Relator**